



TATE/SEFIN
Fls. n° 103

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO : 20192700100290
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0642/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 036/21/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de pagar ICMS em operações de saídas tributadas relativas às operações próprias de vendas de charque através de 403 NFes elencadas na Planilha 5.2 do Arq. 1. A conduta contraria a Legislação tributária com infração e penalidade capituladas. Anexo Relatório Fiscal contendo informe da Fiscalização, com destaque aos seguintes tópicos: IV.2.1 – INDÍCIOS DA INFRAÇÃO, IV.2. – INTIMAÇÃO, IV.2.2.1^a – RESP DO CONRIB E PROVA DA INFRAÇÃO, IV.2.4 – BASE DE CÁLCULO, IV.2.5 – CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO, IV.2.6 – CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE, IV.2.7 – MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Integra o Relatório: apenso 3- “Termo de Juntada e ciência de Provas em Meio Eletrônico”, contendo CD com 16 (dezesseis) arquivos, dos quais destaca o Arquivo 1, cujas as planilhas 4, 5, 5.2, 21, 22, 24, 25, 26 e 27 e Arq. 2 XML das NFes são as bases desta autuação. Foi indicado para a infringência o art. 2, inciso I do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96

A autuada foi cientificada via eletrônico por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 13/08/2019 conforme fl. 27. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 26/09/2019, fls. 38-71. Posteriormente a lide foi julgada procedente em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

1^a Instância, conforme decisão às fls. 73-76 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônico por meio de DET em 27/05/2020 conforme fl. 77, posteriormente foi notificado via AR BO 606414656 BR em 23/09/2020, fl. 78.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 14/10/2020 (fls. 82-97) contestando a decisão “a quo”, alegando dos fatos e dos fundamentos da defesa. Explica que autuação partiu da presunção de falta de pagamento do ICMS sobre saídas de produtos derivados do abate de animais, referentes a 403 notas fiscais de emissão da autuada no exercício de 2017 com CFOP – 5101 – venda de produção do estabelecimento.

Cópia a planilha do auto de infração com as 403 notas fiscais, fls. 85-94. Diz que possuir o Termo de 020/2011 que permite a recolher o ICMS conforme o Item 39, da Tabela I, do Anexo II do RICMS do Dec. 8321/98.

O benefício do Item 39, da Tabela I, do Anexo II do RICMS do Dec. 8321/98 nas saídas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis gozarão da isenção, prevista no item 103, da Tabela I, Anexo I do Dec. 8321/98 nas notas 6 e 7.

Esta isenção exime o sujeito passivo do recolhimento do ICMS substituição tributária sobre a venda interna de charque.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da falta de pagamento do ICMS próprio relativo a venda interna de charque. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada por via postal AR BO 606414656 BR em 23/09/2020.

Em sede de recurso a recorrente traz dos fatos e dos fundamentos da defesa. Explica que autuação partiu da presunção de falta de pagamento do ICMS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

sobre saídas de produtos derivados do abate de animais, referentes a 403 notas fiscais de emissão da autuada no exercício de 2017 com CFOP – 5101 – venda de produção do estabelecimento.

Cópia a planilha do auto de infração com as 403 notas fiscais, fls. 85-94. Diz que possuir o Termo de 020/2011 que permite a recolher o ICMS conforme o Item 39, da Tabela I, do Anexo II do RICMS do Dec. 8321/98.

O benefício do Item 39, da Tabela I, do Anexo II do RICMS do Dec. 8321/98 nas saídas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis gozarão da isenção, prevista no item 103, da Tabela I, Anexo I do Dec. 8321/98 nas notas 6 e 7.

Esta isenção exime o sujeito passivo do recolhimento do ICMS substituição tributária. A legislação tributária se interpreta literalmente quando se trata de benefícios fiscais e a isenção aborda todas as fases de tributação posterior ao fato que lhe deu causa.

A SEFIN tem esse entendimento no Parecer 009/2019/GETRI/CRE/SEFIN que cita o art. 111 do CTN sobre interpretação literal na isenção.

O Termo de Acordo 020/2011 deu isenção das operações subsequentes com produtos derivados do abate de animais (carnes, miúdos frescos e comestíveis), não há ICMS ST sobre charque.

O ICMS sobre a entrada de gado bovino para abate foi devidamente recolhido conforme as palavras do autor.

Imposição fiscal é uma incoerência e um absurdo e o Tribunal Administrativo fará a decisão mais justa possível.

O autuante traz um anexo confuso com várias janelas com planilha Excel que se misturam e onde estão relacionadas outras situações apuradas, citando diversas notas fiscais que em nada se referem ao presente procedimento fiscal em análise, dificultando uma análise objetiva tanto da defesa quanto do próprio órgão que porventura será o responsável pela análise do feito na esfera administrativa. Tal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

procedimento cerceia o direito de defesa do sujeito passivo e neste sentido deve ser levado em consideração pelo TATE-RO.

Cita o art. 125 da Lei 688/96 alegando que a defesa não pode versar sobre vários temas em similitude o autuante não pode juntar informações diversas pertencentes a outros procedimentos, pois dificulta a análise da documentação fiscal nele constante e cerceia o direito de defesa acarretando sua nulidade.

Apresenta os mesmos argumentos da defesa singular. Foram anexados o Termo de Acordo 020/2011, fls. 66-67 e Parecer 009/2019/GETRI/CRE/SEFIN, fls. 68-71.

A lide é simples, pois o sujeito passivo errou na interpretação da legislação tributária. Ele é detentor do Termo de Acordo 020/2011, fls. 66-67 no qual optou pelo regime alternativo de tributação previsto no item 39 da Tabela 1 do Anexo II do antigo RICMS/RO. Esse regime permite uma estimativa de pagamento de ICMS na entrada no frigorífico de gado em pé. Também trazia o item 103, Tabela I do Anexo I do antigo RICMS/RO, que isentava as saídas de carnes e miúdos frescos comestíveis.

Charque não é carne e miúdos frescos comestíveis.

À guisa de esclarecimento o produto charque é produto semielaborado e está incluso no item 10 do anexo XI do RICMS-RO:

ANEXO XI – (Convênio ICM 07/89)

PRODUTOS SEMI-ELABORADOS

020/(Previsto no artigo 4º, inciso III deste Regulamento

10

	Carnes e miudezas salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas: farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas .	
--	--	--

- Carnes da espécie suína

210.1

- Carnes da espécie bovina

210.20

Nota: Conv. ICMS 36/95 - altera

redução de 60% para 46,154%



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes e miudezas	210.90
---	--------

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias diz: “Cód NBM - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias 0210.20.0100 CHARQUE (CARNE SECA) E CARNE DE SOL, DE BOVINO”

Para fins de esclarecimentos, existem dois tipos de códigos de produtos, o NCM - Nomenclatura Comum do MERCOSUL, que descreve o item 0210.20.00 como “CARNES DE BOVINOS, SALGADAS / EM SALMOURA/SECAS/DEFUMADAS” e o correspondente no Código NBM-Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, descreve o item 0210.20.0100 como “CHARQUE (CARNE SECA) E CARNE DE SOL, DE BOVINO”.

No Anexo II do antigo RICMS, explica o tratamento de redução de base de cálculo sendo por tempo indeterminado. O item 30 informa que a alíquota efetiva de 7% para o charque, *in verbis*:

30 – para 58,34% (cinqüenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva não seja inferior a 7% (sete por cento), nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno. (Conv. ICMS 89/05) (AC pelo Dec. 11956, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06)

Esta legislação não foi modificada pelo Novo RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18 na qual trouxe o item 27 da Parte 2 – das Reduções de Base de Cálculo por prazo indeterminado do Anexo II – Redução da Base de Cálculo que representa o item 39 da Tabela 1 do Anexo II do antigo RICMS/RO. O item 74 da Parte 2 - das isenções por prazo indeterminado do Anexo I Isenção representa o item 103, Tabela I do Anexo I do antigo RICMS/RO.



TATE/SECIN
Fls. nº 108

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Na questão do charque, o novo RICMS tem o item 18 da Parte 2 Parte 2 – das Reduções de Base de Cálculo por prazo indeterminado do Anexo II – Redução da Base de Cálculo que representa o item 30 do Anexo II no antigo RICMS/RO demonstrado literalmente acima.

Repise-se, atualmente, o charque não é carne e miúdos frescos comestíveis e sim “CARNES DE BOVINOS, SALGADAS / EM SALMOURA/SECAS/DEFUMADAS”.

O sujeito passivo traz a presunção da autuação, fato que não se demonstra nos autos, pois foi juntado as 403 notas fiscais no CD ROM, fl. 26 verso. A base de cálculo do ICMS próprio, fl. 21, item IV.2.4 coluna 4 com valor total das notas fiscais de R\$ 300.280,68 e a memória de cálculo está na fl. 22 item IV.2.6 descriminando o tributo, a multa, atualização monetária e juros. A alíquota aplicada foi de 12% conforme art. 27, inciso I, alínea b, item 2 da Lei 688/96.

Estes valores estão refletidos na autuação, fl. 02.

Cabe enfatizar que neste auto de infração não se cobra a substituição tributária.

A questão trazida sobre um anexo confuso não tem condão de trazer nulidade ou improcedência da autuação, pois o sujeito passivo demonstrou entender a autuação e que, simplesmente, há erro de interpretação da norma aplicada. No caso em análise, não se cerceou o seu direito de defesa.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado o correto cumprimento da obrigação principal referente à necessidade de se efetuar o pagamento do ICMS próprio relativo ao charque.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento.



TATE/SEFIN
Fls. nº 109

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Julho de 2022.

Roberto V/A. de Carvalho
AFTE Cód.
REVISOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20192700100290
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0642/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 036/2021/1^aCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 225/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – SAÍDA INTERNA DE CHARQUE - OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interna de charque conforme as NFes 4943 e 4945, fls. 03 e 04 dos autos. O charque para fins de tributação é produto sujeito a substituição tributária, sendo o contribuinte, o substituto tributário, responsável pela retenção e o recolhimento antecipado da operação. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.

FATO GERADOR EM 31/07/2019: R\$ 84.827,70

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator